

**ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (LUCIANA GUIMARÃES DA CUNHA) DE PARNAMIRIM/RN.**

## **IMPUGNAÇÃO**

**GLOBOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no NIRE de nº 22200586848 e CNPJ nº 31.009.591/0001-91, tendo como e-mail oficial: [licitacao@globomeddistribuidora.com.br](mailto:licitacao@globomeddistribuidora.com.br), sediada na Rua David Caldas, nº 640, Centro, Teresina/PI, CEP 64.000-190, representada pelo seu sócio **Victor Levi Tavares de Araújo**, empresário, portador do RG Nº 2007007012576, CPF Nº 056.064.163-01, e-mail: [victorlevi18@gmail.com](mailto:victorlevi18@gmail.com), residente e domiciliado a Rua Antônio Gonzaga, 892, bairro Pavuna, CEP: 61.810-230, Pacatuba/CE, vêm interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do § 1º, 2º e 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal 10.520/2002 o **Pregão Eletrônico nº 007/2023** decorrente do Processo Administrativo nº 12.409/2022, pelas razões que passa a expor para ao final requerer.

### **1. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM**

Inicialmente cumpre destacar que é cabível no presente caso a Impugnação, conforme § 1º, 2º e 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 e ainda o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Não é muito dizer, a Impugnante é distribuidora de Medicamentos com rol exaustivo de contrato em diversos estados do Brasil, com potencial de proporcionar o melhor negócio para a administração pública se os atos forem praticados dentro dos princípios legais.

Ainda é digno de nota que o pedido goza do juízo de admissibilidade o *fumus boni iuris*, devendo as decisões ser cumprida dentro dos prazos legais, visto existe *periculum in mora*, uma vez que a manutenção do Pregão causará prejuízos ao erário público, provando ilicitudes penais aos membros da comissão que poderá ser estendido até a Assessoria de Licitação, ficando claro pelos motivos expostos a seguir.

### **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do *caput* do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, 'qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública'.

O *caput* art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993 determina que 'na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário'.

Pois bem, o dia é hora de abertura da sessão, conforme edital é 15 de fevereiro de 2023, assim o prazo limite para pedido de impugnação é o dia **10 de fevereiro de 2023**, portando o presente encontra-se tempestivo.

### **3. DAS RAZÕES DO RECURSO**

#### **3.1. Descumprimento do Decreto Federal 10.024/2021**

A cláusula 7.4.34 determina que o Pregoeiro solicitará ao licitante melhor (sic) classificado que no prazo de 04 (quatro) horas, contadas da convocação do pregoeiro, envie a proposta adequada ao último lance ofertado ou menor, após negociação realizada, acompanhada da documentação de habilitação deste edital, através do e-mail: [sesad.parnamirimrn@gmail.com](mailto:sesad.parnamirimrn@gmail.com).

Ocorre que o *caput* do art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019 determina o contrário, ou seja, 02 (duas) horas é o prazo mínimo e não o máximo, *in verbis*,

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

**§ 1º A etapa de que trata o *caput* será encerrada com a abertura da sessão pública.**

(...)

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de **habilitação anteriormente inseridos no sistema**, até a abertura da sessão pública.

(...)

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Como claro está, a exigência de envio de documentos e proposta realinhada via e-mail não tem amparo legal e deve ser imediatamente extirpada do presente certame.

Ainda nesta linha, a cláusula 9.1 e a 9.2, sendo a última determinando que quem tiver interesse em averiguar a documentação de habilitação enviada pelos arrematantes poderão solicitar via e-mail (...), enquanto o Decreto Federal nº 10.024/2021, no seu art. 8º onde determina que '*Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances*'.  
*Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances*'.

Não há espaço na norma que dê a entender que precise dos licitantes solicitar a vista de documentos, devendo todos eles serem vistos, pois o próprio sistema licitacoes-e dispõe de campo apropriado para anexação dos documentos, sendo descabido o envio por outros meios.

### **3.2. Aplicação irregular de normativo da União**

A cláusula 7.4.42 determina critério de desclassificação nos termos da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017. Ocorre, que conforme EMENTA, essa IN dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ou seja, não tem aplicação aos Municípios, sendo sua aplicação neste caso, descabida, devendo a administração municipal criar seu próprio regulamento ou Decreto aderindo ao Regulamentos Federais em sua inércia de legislação complementar.

### **3.3. Exigência subjetiva**

A cláusula 11.7 determina que o Pregoeiro poderá solicitar original de documentos já autenticados para fins de verificação, sendo o licitante obrigado a apresentá-los no prazo determinado na solicitação, sob pena de não o fazendo, ser inabilitado.

Primeiramente, os documentos autenticados por tabelionato nos termos do Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dispõe de legitimidade que não pode ser questionado pelo Pregoeiro, salvo na condição de obtenção de perícia, quando verificada que o hast de segurança não condiz com encontrado na base do e-notarial. Assim o pregoeiro não tem poderes legais para questionar documentos autenticados.

Por outro lado, o pregoeiro mesmo que objetivamente deseje fazer alguma consulta em documento original, quando este for autenticado por outros meios que não seja o do Provimento nº 100 do CNJ, deverá previamente definir no instrumento convocatório o prazo razoável para o cumprimento da diligencia, pois é sábio lembrar que o pregão eletrônico abrange todo território nacional, não sendo prudente exigir que uma empresa há 10 mil km de distancia entregue um documento original de 2 horas – pois a subjetividade deixa espaço para o Pregoeiro estipular o prazo que bem entender, inclusive 10 minutos.

## **4. DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta **DENÚNCIA**, solicitamos como lídima justiça que:

a. A presente Denúncia seja conhecida para, no mérito, **ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

b. Dessa forma, presentes os requisitos necessários, corrija o edital e republique o mesmo nos termos do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/1993;

c. Que encaminhe o presente a Procuradoria Geral do Município e ao Sistema de Controle Interno, para que ambos se pronunciem sobre a decisão, fato que ausente a ciência, o Pregoeiro responderá isoladamente pelos atos, na qual os pedidos não sendo atendido daremos ciência ao Ministério Público do Estado – MPE e Ministério Público Federal – MPF, para que ambos investiguem as condutas dos agentes públicos envolvidos, e processem aqueles que agiram com culpa o dolo em desfavor do erário;

d. Por fim, que o parecer da decisão seja enviado ao e-mail: [licitacao@globomeddistribuidora.com.br](mailto:licitacao@globomeddistribuidora.com.br), assim como publicado na integra no diário oficial do Município.

N. termos,

P. Deferimento.

Teresina/PI, 06 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)  
**VICTOR LEVI TAVARES DE ARAÚJO**  
Sócio Administrador

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D639-E709-79E6-A7C5> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: D639-E709-79E6-A7C5**



### Hash do Documento

15F36CAF53E1CA30E0BFC666FF74631389FC2B540180929DBC93359582E6C216

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/02/2023 é(são) :

Victor Levi Tavares De Araujo - 056.064.163-01 em 07/02/2023

15:59 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



